Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 105/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2161/2014
PROTOCOLO	: 1487398
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO ENVIO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – DÍVIDA ATIVA FUNDADA INTERNA – NÃO INSCRIÇÃO DE EMPENHOS DE PRECATÓRIOS – LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – NÃO EFETIVAÇÃO – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – APURAÇÃO IRREGULAR DO SALDO PATRIMONIAL – INFRAÇÕES – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – COMUNICAÇÃO.

É considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, bem como a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, impondo a esta Corte a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: I – emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época; II – **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Bandeirantes, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar n. 160/2012; e III – **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-2379/2016, f. 474/492), concluiu:

> "Face ao exposto no Item V – Relatório, somos de entendimento que a Prestação de Contas referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, da forma que se apresenta, não se reveste da regularidade e legalidade exigidas, motivo pelo qual sugerimos a emissão de Parecer Prévio Contrário, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 7467/2018 (f. 493/521), opinando:

> "Ante o exposto, com fundamento do art. 21, I da LCE n. 160/2012 LOTCEMS, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, em face das irregularidades constantes do Subitem 2.15. Irregularidades e 2.14. Achados da Inspetoria de Controle Externo."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 529/534, manifestando-se nos seguinte sentido:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos Órgãos Técnicos, opinando no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. MAURAO FAUSTINO DE QUEIROZ, Prefeito Municipal à época, com fulcro no inciso I do artigo 21, c/c inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, o desequilíbrio entre receitas e despesas, a falta de publicação do Balanço Orçamentário e a apuração irregular do saldo patrimonial, impropriedades que caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II- **RECOMENDE** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas contábeis

aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Bandeirantes, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal n. 880/2012, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 27.629.704,43 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos) e fixada a despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária no montante de R$ 7.274.106,48, devidamente autorizada, que não alterou a despesa inicial autorizada de R$ 27.629.704,43.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 28; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 30/31; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 33/34 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 36/37.

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

A Auditoria, em sua análise, constatou algumas irregularidades na presente prestação de contas, a saber: a) infringência aos artigos 98 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista a despesa empenhada de precatório não inscrita em dívida ativa fundada interna; b) descumprimento dos artigos 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar n. 101/00 (LRF) em face do desequilíbrio orçamentário, e não efetivação da limitação de empenho e movimentação financeira; c) violação do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/64, referente a apuração irregular do saldo patrimonial

Além dos itens pontuados pela Auditoria, a prestação de contas do exercício financeiro de 2013 não veio instruída de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, restando ausentes os seguintes documentos:

- Cadastro do Controlador Interno;

- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

- Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;

- Publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário; e

- Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

O art. 42, IV, VII da Lei Complementar n. 160/2012, considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, bem como a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, impondo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012;

II – pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Bandeirantes, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr/dssm